



PROCESSO Nº : 52.946-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS  
REPRESENTANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS  
REPRESENTADO : JOSÉ MAURO FIGUEIREDO - EX-PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.098/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. INAUGURAÇÃO DE OBRA INACABADA. CONVÊNIO 171/2020. GOVERNO DO ESTADO E PREFEITURA MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA PROCEDÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa**<sup>1</sup>, proposta pela Câmara Municipal de Arenápolis, por intermédio dos vereadores Hermínio de Souza Amaral, Rosimeire Tânia da Silva Gonçalves de Meira, Galdino Gomes de Paula e Aroldo Soares de Oliveira Filho, destacando possíveis irregularidades na execução do Convênio nº. 171/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Arenápolis e o Governo do Estado de Mato Grosso, para a construção de ponte de concreto sobre o Rio Areia, com a instalação de placas e inauguração de obra não concluída.

2. Em síntese, aduz, a representante, a necessidade de apuração de prática de ato ímprobo praticado pelo ex-gestor do executivo municipal de Arenápolis, na execução do convênio 171/2020. Discorrem sobre a inauguração da obra com gasto de dinheiro público para a confecção de placa inaugural, mesmo com os serviços inacabados, dentre outros destaques.

1 Documento digital nº. 120090/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. O Relator da época, em decisão singular (documento digital n. 127104/2021), proferiu juízo positivo de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise e instrução.

4. A Secex, em relatório técnico de manifestação prévia (documento digital n. 181371/2021), classificou a irregularidade pela sigla JB99, de natureza grave. Com mais, sugeriu a notificação do atual gestor, do ex-gestor responsável e do controlador interno, para manifestação acerca dos apontamentos.

5. Notificados, foram ofertadas as manifestações visíveis nos documentos digitais nº. 192616/2021 (Jamilson Ferreira de Souza, Controlador Interno), 192618/2021 (Ederson Figueiredo, Prefeito) e 192629/2021 (José Mauro Figueiredo, ex-Prefeito).

6. Ato seguinte, a Secex elaborou relatório técnico preliminar (documento digital nº. 274426/2021), identificando 04(quatro) achados de auditoria, classificados pelas irregularidades de siglas JB99 e JB03, relacionando, também, o Sr. Edson Lorenzetti – Engenheiro Civil a empresa Potengi Construções LTDA. como imputados.

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
<b>ACHADO 1:</b> Dano ao erário em função da perda de economicidade pela execução de despesa prematura com confecção de placa de inauguração de obra não concluída referente a Construção de Ponte de Concreto sobre o rio Areia, objeto do contrato n° 237/2020.	<b>Irregularidade: JB 99. Despesa.</b> Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público e que atenta contra a economicidade e moralidade Administrativa. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, <i>caput</i> , e art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal).	<b>José Mauro Figueiredo,</b> ex-Prefeito
<b>ACHADO 2:</b> Liquidação irregular da despesa em razão de medição de serviços não executados.	<b>Irregularidade: JB 99 – Despesa –</b> Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Liquidação de serviços não executados na data da medição (art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964).	<b>Edson Lorenzetti,</b> Engenheiro Civil- Fiscal da Obra
<b>ACHADO 3:</b> Medição e pagamento de serviços não executados (pagamento antecipado).	<b>Irregularidade: JB 03. Despesa –</b> Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993).	<b>José Mauro Figueiredo,</b> ex-Prefeito <b>Edson Lorenzetti,</b> Engenheiro Civil- Fiscal da Obra
<b>ACHADO 4:</b> Recebimento antecipado decorrente de liquidação irregular de despesas causando dano ao erário municipal.	<b>Irregularidade: JB 99 – Contratos –</b> irregularidade referente a contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 017/2010 – TCE. Recebimento antecipado decorrente de liquidação irregular de despesas (Lei nº 4.320/1964, art. 62 e 63, §, inciso III).	<b>POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA –</b> Empresa contratada





7. Citados, os imputados ofertaram defesas, essas visíveis nos documentos digitais nº. 27744/2022 (Edson Lorenzetti, Engenheiro Civil), 126109/2022 (Potengi Construções LTDA) e 131108/2022 (José Mauro Figueiredo, ex-Prefeito).

8. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em relatório técnico conclusivo<sup>2</sup>, concluiu pela manutenção dos achados, pela responsabilização dos imputados e, conseqüentemente, pela procedência da Representação de Natureza Externa com aplicação de multa e imputação de débito com restituição ao erário.

9. Por meio de despacho, o Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

10. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo. É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Preliminar de Admissibilidade

11. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal missão, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da Representação, que pode ser de natureza interna ou **externa** e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 190 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007.

<sup>2</sup> Documento digital nº. 200996/2022





13. No caso em questão, a Representação de Natureza Externa foi apresentada por pessoa legítima para propositura do feito, nos termos no art. 191, inc. III, do novo RITCE-MT, em linguagem clara e objetiva, acerca de matéria de competência do Tribunal, acompanhada de indícios de irregularidades, aquilatando os requisitos constantes no art. 192 Resolução Normativa n. 16/2021, **razão pela qual este *Parquet* opina pelo seu conhecimento.**

## 2.2 Do mérito

14. Os representantes apontaram as seguintes irregularidades na execução da obra objeto do Convênio nº. 171/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Arenópolis: a) inauguração antecipada de obra inacabada, com gasto indevido para a confecção de placas inaugurais, alegando malversação do erário e promoção pessoal indevida.

15. Após análise das manifestações preliminares, a Secex apontou as irregularidades, que passam a ser analisadas no presente parecer, sendo: a) dano ao erário decorrente de despesa prematura com confecção de placa de inauguração de obra não concluída; b) liquidação irregular de despesa em razão de medição de serviços não executados; c) mediação e pagamento de serviços executados (pagamento antecipado); d) recebimento antecipado decorrente de liquidação irregular de despesas causando dano ao erário.

16. Ao Sr. Edson Lorenzetti – Engenheiro Civil, foram imputadas duas irregularidades, sendo JB99 e JB03, especificamente os itens “b” e “c” do parágrafo anterior. Em sua defesa (documento digital nº. 131108/2022), argumenta que o pagamento em discussão (2ª medição) se deu em razão de aumentos dos materiais em decorrência das consequências da pandemia, e a necessidade urgente de pagamento das vigas antes de novo aumento previsto, sendo assim feito alinhamento em reunião com o Prefeito, e então elaborada planilha. Relata ainda que o então





Prefeito em viagem até Cuiabá, visitou pessoalmente a empresa fabricante das vigas e atestou a necessidade urgência para o pagamento, pois senão haveria reajuste.

17. Quanto a 4ª medição, afirma que houvera o pagamento por a ferragem da superestrutura já se encontrar presente na obra, assim como todos os materiais para a execução da laje da ponte, a equipe presente estava executando os serviços, e somadamente por o proprietário da empresa alegar constantemente o aumento de materiais e que teria prejuízos se não recebesse os valores. Por fim, cita que com o aproximar do final de ano e, conseqüentemente, os recessos dos servidores municipais, o pagamento foi antecipado pela administração pública.

18. Finaliza citando que não teve interesse em ocasionar danos ao erário, considerando que poderia ter dado parecer favorável a impugnação no processo licitatório, o que resultaria na contratação de empresa com valor maior (R\$ 125.377,57); e, poderia ter dado parecer favorável a pedido de reajuste de 18%, visto que no ano de 2020 houve aumentos de preços de aço e cimento, o que resultaria em aumento de R\$ 130.140,04.

19. Em relatório técnico conclusivo, a Secex mantém a irregularidade ao imputado, pontuando que o fato de insumos sofrerem alterações de valores não permite a realização de falsa medição que afere serviços ainda não executados. Nisso, destaca que há confissão do engenheiro no tocante as irregularidades.

20. Para estes achados e com relação ao responsável Edson Lorenzetti, o **Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento conclusivo exteriorizado pela Equipe Técnica.**

21. Registra-se a vigente Resolução de Consulta nº. 50/2011-TCE/MT que serve como orientação aos gestores públicos sobre a impossibilidade de pagamento antecipado de obras pela administração. Nisso, na citada Resolução estão descritas as hipóteses de exceção à regra, onde tais antecipações poderiam ocorrer:





Despesa. Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Pagamento antecipado. Regra geral. Impossibilidade. Exceções e requisitos. 1) O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64. 2) Excepcionalmente, nas obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93; c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93; e, d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato. (CONSULTAS. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Resolução De Consulta 50/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/08/2011. Publicado no DOE-MT em 05/08/2011. Processo 115410/2011).

22. Verifica-se que os requisitos para a antecipação não foram atendidos, configurando incontestável a irregularidade em apreço, além da possível caracterização de fraude na confecção de documento público que atesta a execução de serviços que ainda não tinham sido verdadeiramente realizados.

23. Importante ainda destacar que este Tribunal já considerou irregular, nas contas anuais de gestão de 2010 da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo – AGECOPA, a adoção dessa forma de medição. Ou seja, os materiais entregues não podem ser considerados como serviços executados até que sejam efetivamente empregados na obra. Há uma grande preocupação de que essa forma de pagamento gere efetivo dano ao erário, uma vez que corre-se o risco de se pagar por um serviço que pode vir a não ser executado.

24. Com adição, conforme voto contido no Processo nº. 262021/2013 (acórdão 728/2014-TP), a medição em desconformidade com o previsto na planilha orçamentária, caracteriza vantagem indevida para a empresa, pois o desembolso financeiro é antecipado. Caso esse procedimento tivesse sido especificado no momento da licitação, com certeza outras empresas se interessariam em participar do





certame, já que as condições de execução seriam distintas e visivelmente mais favoráveis.

25. Com soma, responde o engenheiro fiscal de contrato, solidariamente com a empresa prestadora de serviços de engenharia, em decorrência de dano ao erário, conforme entendimento deste Tribunal, vejamos:

Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. Atesto da execução do contrato. 1) O engenheiro fiscal, designado informalmente como fiscal de contrato de obra, responde solidariamente com a empresa contratada por dano ao erário, decorrente de conduta negligente ao não comunicar ao ordenador de despesas acerca da divergência entre serviços previstos e os executados, ainda que inexistentes o ato formal de nomeação e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART atribuindo-lhe tais funções, uma vez que como engenheiro detém conhecimento e habilitação legal para atestar a medição dos serviços efetivamente prestados. 2) O contrato de obra sob o regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais, cujos pagamentos só podem ser realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem executadas e atestadas pelo fiscal do contrato. 3) O atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato de obra não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante artigo 63, da Lei nº 4.320/64. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 612/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo 149101/2011). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).

26. Nesta feita, **há responsabilização a ser atribuída e mantida ao Sr. Edson Lorenzetti, em razão da confecção de documento com medição inexistente, sem justificativa, possibilitando assim a irregularidade de antecipação de pagamento.** Ao fim, compreende-nos esclarecer que embora a obra tenha sido concluída posteriormente, a impropriedade já tinha sido consumada, haja vista a inexistência de garantia de execução do serviço em tempo antecipado.

27. À empresa Potengi Construções LTDA, foi imputada a irregularidade de sigla JB99 (achado 04), ante ao recebimento de valores por serviços não executados.





28. Em sua defesa, a empresa alegou o enfrentamento do ápice da Pandemia, que impactou em diversos setores da economia, especialmente o da construção civil. Destaca ainda a ocorrência de aumento de preços de diversos itens, como as vigas, item de maior relevância na planilha, o que obrigaria um reequilíbrio nos preços contratuais. Assim, afirma seu compromisso com a boa-fé, na realização de acordo com o então Prefeito, visando o pagamento dos serviços e evitando assim o aumento de do custo da obra. Adiante, a defesa apresentada possui o mesmo teor da defesa encartada pelo Sr. Edson Lorenzetti – Engenheiro.

29. A Secex compreendeu como mantida a irregularidade, com a identificação de dano ao erário no importe de R\$ 752,49, em decorrência do não recebimento decorrente de rendimentos pela Prefeitura Municipal, haja vista a realização de pagamento antecipado.

30. **Merece concordância e acolhida a sugestão da Equipe de Auditoria, diante da evidente ciência e até mesmo provocação para a realização pagamento antecipado pela administração pública.** Sendo sabido que a modalidade de antecipação, para o caso em apreço, era inaplicável, tanto a empresa quanto o engenheiro fiscal da obra exsurtem com o argumento de que assim evitaram majoração de custos, porém, a bem da verdade, colocaram o dinheiro público em risco e permitiram a consumação de irregularidades, violando a legislação vigente.

31. Evitando-se repetições desnecessárias, traz-se a aplicação do entendimento já citado (acórdão nº. 612/2019-TP), que destaca a responsabilidade da empresa que realiza recebimento antecipado em decorrência de serviços ainda não realizados.

32. Pois bem, adiante, tem-se a imputação de irregularidades ao ex-Gestor José Mauro Figueiredo (achados 01 e 03), irregularidades JB99 e JB03.

33. Com relação aos achados, o ex-Prefeito apresentou defesa conjunta de forma simplória, argumentando que os pagamentos foram autorizados em





conformidade com as medições apresentadas pelo Engenheiro responsável, o qual detém conhecimentos técnicos específicos. Finaliza citando que nunca teve interesse em descumprir normas vigentes e sempre zelou pela transparência e boa aplicação de recursos públicos.

34. Quanto ao **achado 01 (JB99)**, a Secex sinaliza pela manutenção do apontamento, uma vez que houve a confecção de afixação de placa de inauguração em obra inacabada, essa que está atualmente armazenada. Quanto ao **achado 03 (JB03)**, igualmente entende pela manutenção, considerando a confissão de realização de pagamento antecipado em virtude da medição apresentada pelo fiscal da obra.

35. **O Ministério Público de Contas coaduna com a conclusão da Equipe de Auditoria.**

36. Embora esta e. Corte de Contas Estadual esteja comumente flexibilizando questões acerca de responsabilização do Gestor em decorrência de pagamentos autorizados e baseados em documentação produzida pelo fiscal de obras, esse *Parquet* compreende que se faz necessária a observação de particularidades do caso concreto.

37. Questões legais, básicas e oriundas das regras ordinárias de experiência merecem análise aprofundada, ponto a ponto perante o caso concreto. Compete ainda dar destaque aos artigos 3º da LINDB e 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das regras expostas na Lei de Licitações e nas normativas do Tribunal de Contas.

38. Em se tratando de município consideravelmente pequeno, onde o Chefe do Poder Executivo detém conhecimento acerca de todas as obras em andamento, além de que as mesmas podem estar em seu percurso diário, é incompreensível a alegação de desconhecimento acerca de andamento e fase de obra, especialmente no caso em tela, o qual nos remete à construção de uma ponte de relevante extensão.





39. Conforme dados fornecidos pela própria Prefeitura Municipal de Arenópolis, em seu sítio eletrônico, a área de unidade territorial é de 416,785 km<sup>2</sup>, com uma população aproximada de 10.316 habitantes, o que no traduz a assertiva de que o município não possui larga extensão e grande quantidade de obras que seja capaz de dar ao Prefeito a incerteza das obras executadas e a confiança plena ante aos fatos frios apresentados pelo fiscal.

40. Com soma, a confecção de placa de inauguração, possui o conteúdo conhecido por qualquer homem médio, de identificação da gestão e dos ocupantes dos cargos públicos e políticos daquela administração. Com isso, a confecção da placa deve remeter a realidade fática da obra e daquele que efetivamente a entregará para a sociedade, de modo que a sua confecção antecipada, evidentemente, caracteriza despesa sem supedâneo, com força suficiente para o resultado de dano ao erário.

41. De mais a mais, o então Gestor ordenou a confecção da placa, com conhecimento de que a mesma seria afixada embora a obra não tenha sido efetivamente entregue para a sociedade, estando ainda inacabada.

42. Mais a frente, vale-nos citar que inauguração de obra inacabada configura irregularidade, já tendo sido objeto de estudos e de edição de legislação, como em exemplo a Lei Municipal nº. 12.406/2018 de Porto Alegre/RS, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

43. E ainda, conforme a ADI julgada pelo e. TJRS (Processo nº. 70077868099), a proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração.





44. Nessa toada, inerente ao achado 03, faz-se importante a remessa à fundamentação já exposta nos autos, no sentido de que pagamento antecipado decorrente de medição propositalmente errônea caracteriza irregularidade e ilicitude, passível de responsabilização.

45. Hão de ser mantidas as irregularidades, com cominação de multa aos responsáveis em razão da medição/pagamento antecipado de serviços, em grave infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. E assim também entende o e. Tribunal de Contas de Santa Catarina, em Processo nº. 14/00628234-Plenário.

46. E ainda, assim como a tese exposta em Parecer Ministerial nº. 3675/2021 (Processo nº. 14306-5/2018 – acórdão 263/2022-TP), acatada pelo Plenário, nestes autos, identifica-se que tanto o engenheiro fiscal quanto o Prefeito Municipal, agiram com negligência ao inserir medição ainda não realizada para fins de pagamento, se baseando apenas em suposição por visualizar a entrega de materiais. Assim, por entender **presente a figura do erro grosseiro (art. 28, LINDB)**, opina-se pela aplicação de multa e restituição ao erário.

47. Importante destacar que o Prefeito da época se encontrava ciente de que as medições estavam incorretas, haja vista a confissão do Engenheiro fiscal de obra e da empresa contratada, ficando evidente tratar-se de acordo entre as partes, não merecendo guarida a tese defensiva.

48. O pagamento ao contratado é feito por medição, a qual é realizada sob os aspectos quantitativos e qualitativos da obra e tem por finalidade averiguar a adequação do estágio de evolução da obra às etapas previstas no cronograma. Assim, vedada a simulação de medição para fins de pagamento antecipado.

49. Por fim, pelos fundamentos expostos, **o Ministério Público de Contas entende pela manutenção dos achados 01 a 04, irregularidades JB99 e JB03, com aplicação de multa individualizada aos responsáveis e imputação de débito com determinação de restituição ao erário.**





### 3. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto no Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa**, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inc. II, alínea “a”, aos responsabilizados, Sr. José Mauro Figueiredo e Sr. Edson Lorenzetti, para cada uma das irregularidades a eles imputadas;

c) pela **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados, Sr. José Mauro Figueiredo, Sr. Edson Lorenzetti e à empresa contratada Potengi Construções LTDA;

d) pela **condenação à restituição** do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atualizado a partir da data do fato, nos termos do art. 70, inc. II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, do Sr. José Mauro Figueiredo - ex-Prefeito Municipal, pelo dano ao erário, conforme fundamentos expostos;

e) pela **condenação à restituição** do valor de R\$ 752,49 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) atualizado a partir da data do fato, em caráter solidário, nos termos do art. 70, inc. II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, os responsabilizados Sr. José Mauro Figueiredo, Sr. Edson Lorenzetti e a empresa contratada Potengi Construções LTDA.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

